



Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 13. Portaria nº 16, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 7

Folha n°	
Processo nº 410.001291/2008	
Rubrica Matrícula	

PARECER Nº 274/2012-CEDF

Processo nº 410.001291/2008 – 2 volumes

Interessado: Escola de Educação Infantil Arara Azul

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de julho de 2017, a Escola de Educação Infantil Arara Azul; autoriza a oferta da educação infantil: creche, nas idades de 4 meses a 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e aprova a Proposta Pedagógica.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 1º de abril de 2008, de interesse da Escola de Educação Infantil Arara Azul, entidade de direito privado, com personalidade jurídica própria, com fins lucrativos, situada na Quadra 301, Conjunto 6, Lote 8, Avenida Alameda Gravatá, Águas Claras-Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Arara Azul Ltda., com sede no mesmo endereço, trata, à inicial, de solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil: creche, nas idades de 4 meses a 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos.

A instituição educacional funciona desde o ano de 2003 com atividades educacionais. Em 18 de novembro de 2009, o processo em referência teve a tramitação interrompida pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, devido ao descumprimento do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigor à época, ou seja, por estar funcionando sem amparo legal e foi encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Em 1º de dezembro de 2009, foi encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF para o prosseguimento da tramitação, em caráter excepcional, considerando a decisão da Sessão Plenária de 24 de novembro de 2009.

Em 20 de dezembro de 2010, foi encaminhado a este Colegiado, diante de decisão liminar que garantia o funcionamento da Escola de Educação Infantil Arara Azul, até que fosse julgado o mérito e visando garantir a continuidade dos estudos do ano letivo de 2010 (fl. 235).

Ocorre que, logo no início do ano subsequente, ou seja, em janeiro de 2011, foi realizado o julgamento do mérito e a referida liminar foi cassada. Diante desta informação, a presidência deste Colegiado diligenciou o presente processo e, a partir desta data, a instituição continuou funcionando, sem amparo legal e sem o Alvará/Licença de Funcionamento, não sendo impedida pelo Poder Público do Distrito Federal (254 a 262).





Folha nº	
Processo nº 410.	001291/2008
Rubrica	Matrícula

2

Em 16 de setembro de 2011, a Escola de Educação Infantil Arara Azul foi informada que o presente processo ficaria sobrestado na Cosine/Suplav/SEDF, aguardando a apresentação da Licença de Funcionamento (fl. 279).

Mediante procedimento interno da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, endereçado à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, a instituição educacional sob comento, passou a ser pressionada pela referida agência de fiscalização que não a interditou, mas adotou procedimentos fiscais com aplicação de multas.

Com o advento da publicação da Resolução nº 1/2012-CEDF, com base no artigo 195, transcrito a seguir, a instituição obteve o Documento Permissionário, emitido pela Administração Regional de Águas Claras e o acostou ao presente processo, à fl. 283, para fins de credenciamento, visto que este era o único impedimento ao pleito do interessado.

Art. 195. A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída(o) pelo Documento Permissionário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere.

Em 3 de dezembro do ano em curso, o presente processo foi reenviado a este Colegiado para deliberação (fl. 284).

II – **ANÁLISE** – Trata-se de processo de instituição educacional que delonga na tramitação há mais de cinco anos e que não obteve êxito no pedido de credenciamento, pelo fato da não concessão do Alvará/Licença de Funcionamento, conforme descrito no histórico deste Parecer. Com o documento, acostado às fls. 283, não há mais impedimento ao atendimento do anseio do proponente.

A presente análise discorre pelo deferimento do pedido do credenciamento, observando o atendimento das demais exigências da legislação em vigor.

Sobre as instalações físicas da instituição, observa-se que, em 19 e 29 de janeiro de 2010 e 13 de maio do mesmo ano, foram realizadas visitas, *in loco*, pela Cosine/Suplav/SEDF, para avaliação das condições da instituição educacional para a oferta dos ensinos propostos, quando foi constatada a seguinte estrutura física: prédio construído em alvenaria, contendo direção, coordenação, sala para professores, salas de aula, berçário, secretaria escolar, refeitório, lactário, cozinha, brinquedoteca, lavanderia, parquinhos em área coberta e descoberta, banheiros infantis e adaptado para pessoas com deficiência física e para funcionários.





Folha nº			
Processo nº 410.001291/2008			
Rubrica	Matrícula		

3

Quanto aos demais itens, como recursos humanos, escrituração escolar, dentre outros, foram verificados e compatibilizados, no momento da visita, conforme consta às fls. 241 e 242, encontrando-se organizados.

A instituição educacional funciona em período parcial, ou seja, no matutino, das 8h às 12h e, no vespertino, das 14h às 18h e, ainda, em regime integral, das 7h às 19h, e apresenta estrutura física em condições de segurança, de higiene e de conservação para a realização de atividades pedagógicas.

Pelos elementos de instrução do processo, verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de orientação e assistência técnica da Cosine/Suplav/SEDF, estando o processo documentado segundo as condições estabelecidas pelo artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, não contrariando as disposições da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do presente processo, destacam-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 1.
- Contrato de constituição da instituição educacional, fls. 15 a 18.
- Declaração da disponibilidade financeira, fls. 168 e 169.
- Relação do mobiliário fls. 180 a 183.
- Planta Baixa, fl. 53.
- Quadro de profissionais técnicos, pedagógicos, administrativos e de apoio, fls. 170 a 179.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 166/2010, de 16 de junho de 2010, fl. 167, que informa que a instituição educacional cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, encontrando-se em condições físicas para oferecer a educação básica: educação infantil: creche e pré-escola.
- Contrato de Locação, de 21 de agosto de 2003, às fl. 84 a 89, com período de locação entre 21 de agosto de 2003 a 21 de agosto de 2013.
- Última versão da Proposta Pedagógica, fls. 184 a 206.
- Última versão do Regimento Escolar, fls. 207 a 233.
- Documento permissionário, fl. 283.

Ressalta-se que a Proposta Pedagógica, após diligência deste Conselho de Educação, à fl. 275, está em condições de ser aprovada. Destaca-se que o referido documento organizacional, contém detalhamento satisfatório da programação básica da etapa de ensino ofertada pela instituição educacional, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

A Escola de Educação Infantil Arara Azul tem como missão:

[...] o atendimento pedagógico voltado para as reais necessidades dos alunos da Educação Infantil, oferecendo uma prestação de serviço de qualidade por meio de uma proposta





Folha nº			
Processo nº 410.001291/2008			
Rubrica	_ Matrícula		

4

pedagógica sócio-interacionista, tendo como eixo norteador, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB.9394/96). (fl. 190)

A educação infantil é oferecida em regime anual para crianças de 4 meses a 5 anos de idade.

Quanto à organização curricular da educação infantil, está pautada nos seguintes princípios pedagógicos:

I- de cooperação, reciprocidade, convivência, respeito mútuo, espontaneidade e liberdade de expressão, considerando-se que o desenvolvimento da inteligência se dá por meio das interações sociais da criança com os adultos e com seus pares, o que favorece a descentralização do pensamento egocêntrico, características fundamental da criança na idade pré-escolar;

II- o conhecimento consiste no resultado de uma construção, a partir das interações contínuas que estabelecem entre o sujeito e o mundo que o cerca;

III- a partir da ação sobre os objetos, a criança descobre as suas propriedades e estabelece relação de semelhança e de diferença, constrói progressivamente o seu conhecimento, levanta hipóteses, realiza experimentos e descobre soluções.

IV- no processo educativo o professor atua como elemento facilitador, sendo indispensável o seu conhecimento sobre os níveis de desenvolvimento da criança em seu contexto sócio-cultural e biopsicológico, observando atentamente no seu dia-adia, o que lhe possibilitará um planejamento que atenda aos interesses e necessidades da criança, respeitando as suas capacidades e as diferenças individuais.

V- o desenvolvimento ocorre de forma contínua, por meio de diferentes experiências de aprendizagem, possibilitando-lhe a aquisição e aperfeiçoamento de habilidades e competências necessárias à atuação presente e futura no meio em que vive.

VI- por meio de sua participação em atividades lúdicas e prazerosas, a criança forma conceitos, seleciona idéias, estabelece relações lógicas, integra percepções e faz estimativas compatíveis ao seu desenvolvimento físico e mental.

VII- os jogos e as brincadeiras favorecem o desenvolvimento de habilidades como cooperação, comunicação eficiente, argumentação, respeito mútuo e competição honesta, exercitando a sua inteligência, curiosidade e a criatividade e reduzindo a agressividade. (fls.194 e 195)

O Regimento Escolar, às fls. 207 a 233, está coerente com a Proposta Pedagógica, elaborado, à época, conforme o artigo 136 da Resolução nº 1/2005-CEDF, sem ferir o artigo 158 da Resolução nº 1/2009/CEDF, retratando a sistemática de toda a organização administrativa, pedagógica e disciplinar da escola, cuja competência para aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF (fls. 240 e 241). Sugere-se que este documento organizacional, antes de ser aprovado, seja atualizado de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, especialmente no que concerne à idade para ingresso na educação infantil, que deve respeitar a data de 31 de março, do ano da matrícula.

Convém alertar ao interessado sobre os artigos, transcritos a seguir, da Resolução nº 1/2012-CEDF:





Folha nº	
Processo nº 410.	001291/2008
Rubrica	Matrícula

5

Art. 192. Fica assegurado o direito de prosseguirem em seu percurso educacional, na educação infantil e no ensino fundamental, aos estudantes que cursaram o ano letivo de 2011, independentemente do mês de aniversário.

Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do recredenciamento.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de julho de 2017, a Escola de Educação Infantil Arara Azul, situada na Quadra 301, Conjunto 6, Lote 8, Avenida Alameda Gravatá, Águas Claras-Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Arara Azul Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, nas idades de 4 meses a 3 anos e préescola, nas idades de 4 e 5 anos;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal